

PROCESSO - A. I. N° 294888.0016/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAILDO VIEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (IDEAL FOTO)
RECUSRO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 24/03/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0044-11/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, em razão de haver sido lavrado equivocadamente com a inscrição estadual do estabelecimento matriz da autuada, vez que, quem cometera a infração fora o estabelecimento filial. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente do encaminhamento de representação a este CONSEF, para fins de que seja declarada a nulidade do lançamento de ofício.

Consignado no Despacho do ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS Dr. José Augusto Martins Júnior, ter restado evidente a ilegitimidade passiva, vez que a autuação foi levada a efeito contra o estabelecimento matriz, quando, efetivamente, o sujeito passivo é a filial da empresa em destaque.

O Parecer exarado pelas ilustres procuradoras da PGE/PROFIS, Dras. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, Paula Gonçalves Morris Matos e Maria Dulce Baleeiro Costa, às fls. 418/20 dos autos, realça a ilegitimidade passiva da acusação, eis que, conforme reiteradamente informado, a infração foi cometida pelo estabelecimento filial do contribuinte, com inscrição estadual nº 59.767.169, e equivocadamente foi processado o lançamento contra a matriz da empresa, cuja Inscrição Estadual é de nº 99.754.840.

Aduzem as ilustres procuradoras ter sido regularizado o engano, mediante lavratura do Auto de Infração nº 2948880020/06-0, por ver-se que os documentos cobrados neste, identificam-se com aqueles constantes às fls. 284/385 que originaram a infração, aduzindo ainda que referido débito já é objeto de parcelamento, conforme fls. 143/163 do PAF.

Aludem o total esclarecimento desses fatos, haja vista diversas manifestações da Infaz de origem às fls. 119 e 412, assim como por Parecer da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS.

Ademais, opinam, segundo o art. 114, § 2º da Lei nº 7.014/96, há autonomia em cada estabelecimento do mesmo titular, respondendo isoladamente por suas operações como também pelas infrações nele identificadas. Decorreu, portanto, evidente duplicidade de cobrança, e a exigibilidade de débito foi constituída por meio de lançamento eivado de vício insanável, qual seja, a ilegitimidade passiva.

Atendendo ao quanto preceitua o § 1º do art. 114, na ocorrência presente de vício insanável, a PGE/PROFIS representa a este CONSEF, no prazo de 30 dias, para apreciação do fato, no intuito de que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em testilha, em face da ilegitimidade passiva apontada, com cancelamento do lançamento e extinção da respectiva dívida.

Em sede de Despacho, o ilustre procurador assistente da PGE/PROFIS concorda em todos os termos com o Parecer em apreciação, exarado pela ilustre procuradora Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa.

VOTO

Da apreciação do presente PAF, observo à fl. 115 que a GECOB tendo constatado que a autuação em epígrafe foi equivocadamente lavrada contra o estabelecimento matriz do autuado, quando em verdade a infração foi praticada pela filial da mesma, pediu intervenção da PGE/PROFIS com vistas ao cancelamento deste Auto de Infração, informando mais que novo Auto de Infração em correção ao feito, foi lavrado contra essa filial, cujo débito já se encontra em parcelamento.

Considero procedentes estas disposições apontadas pela GECOB, inclusive ratificadas que foram pelo próprio agente fiscal autuante (fl. 119-A), aduzindo, ademais, que a apresentação pelo contribuinte de novo pleito de cancelamento do Auto de Infração, logrou Parecer favorável de emissão do Coordenador da INFRAZ de origem (fl. 412).

Indubitável, pois, a presença de vício insanável, maculando o lançamento.

Vista a ilegalidade flagrante, pela constatada ilegitimidade passiva, ACOLHO a presente Representação, para que seja decretada a nulidade do presente lançamento, consoante inciso II do art. 114, RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS